



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000919/92-86  
Recurso n.º : 107.765  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1988 a 1991  
Recorrente : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.  
Sessão de : 24 de setembro de 1998  
**Acórdão nr. : 101-92.312**

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – CISÃO – O fato de a contrapartida da versão de parcela do patrimônio da empresa cindida parcialmente não ter recaído integralmente em bens do seu ativo, mas também em obrigação registrada no passivo circulante, não descaracteriza o ato jurídico da cisão, uma vez formalizado de acordo com as disposições contidas no artigo 224 da Lei nr. 6.404/76.

TRIBUTAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO – Se a pessoa jurídica inclui no ajuste da equivalência patrimonial valores relativos a reavaliações feitas em empresa ligada/controlada, deve adicioná-los na determinação do lucro real.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Não cabe a cobrança de imposto sobre despesa de correção monetária sobre a provisão para o IR que deixou de ser feita, referente a valores que estão sendo lançados de ofício, pois o valor tributado constitui-se em reserva livre pelo seu valor integral, além do que o IR está sendo cobrado atualizado monetariamente, sendo indedutível do lucro e, assim, referida cobrança configuraria uma dupla tributação sobre o mesmo valor.

TRD – De acordo com reiteradas jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Acórdão Retificado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por UNIÃO TRANSPORTES INTERESTADUAL DE LUXO S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nr. 101-89.730, de 15.05.96, ajustando sua redação final para: DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989 o lucro real recomposto em decorrência das operações de cisão realizadas em 30.11.87 e 30.11.88; b) excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.144.165,10; NCz\$ 1.535.446,17 e Cr\$ 3.892.924,63 relativamente aos exercícios de 1989 a 1991; c) excluir a cobrança de juros calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10640-000.919/92-86  
Acórdão nº 101-92.312

# RELATÓRIO

O Presidente da E. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator por sorteio do Recurso Especial RP/101-0.213, no qual é Recorrida esta Câmara, aponta, no Despacho de fls. 497/500, falhas processuais na lavatura do Acórdão nº 101-89.730, e pede sua correção naquilo que julga insuperável, na forma regimental.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PROCESSO nº 10640-000.919/92-86  
Acórdão nº 101-92,312

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Inteira procedência tem a intervenção do Ilustre Conselheiro da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, eis que, de fato, presentes no Acórdão 101-89.730, As fls. 442, as inexactidões apontada em seu Despacho de fls. 497/500, impondo-se a sua retificação naquilo em que considera insuperável.

De fato, constou no referido Acórdão:

"Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para:

a) excluir da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989 o lucro real recomposto em decorrência das operações de cisão realizada em 30-11-87 e 30-11-88;

b) excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.144.165,10; NCz\$ 53.446,17 e Cr\$ 3.982.924,63 relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, respectivamente;

5

Acórdão nº 101-92.312

c) excluir a cobrança de juros calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vencidos os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO (Relator), KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir apenas a segunda e terceira parcelas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro RAUL PIMENTEL.",

quando, na realidade, tais valores eram, respectivamente, de Cz\$ 7.144.165,10, NCz\$ 1.535.446,17 e Cr\$ 3.892.924,63, como constava no voto do Relator sorteado. as fls. 451/462.

Assim, impõe-se a re-ratificação daquele Acórdão, reportando-me, nesta oportunidade, ao Relatório e Votos que o embasaram.

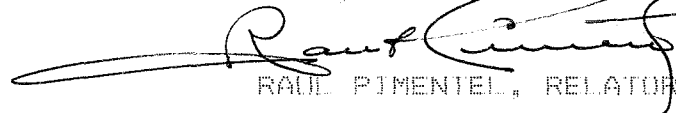
Ante o exposto, voto por re-ratificar o Acórdão nº 101-89.730, de 15-05-96, ajustando sua redação final para: DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989 o lucro real recomposto em decorrência das operações de cisão realizadas em 30-11-87 e 30-11-88; b) excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.144.165,10; NCz\$ 1.535.446,17 e Cr\$ 3.892.924,63 relativamente aos exercícios de 1989 a 1991; c) excluir a cobrança de juros calculados com base na TRD no período de



Acórdão nº 101-92.312

fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1998



RAUL PIMENTEL, RELATOR

Processo nº : 10640.000919/92-86

Acórdão nº : 101-92.312

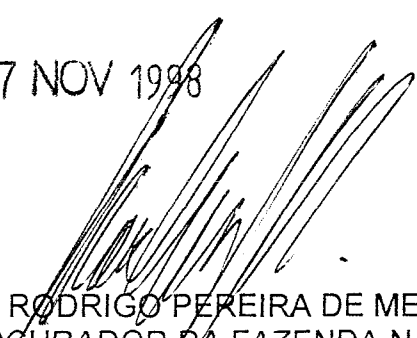
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 16 NOV 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL